

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2001

Institui o piso salarial dos farmacêuticos e a jornada de trabalho dos farmacêuticos.

Autor: Deputado Ivan Valente

Relatora: Deputada Ann Pontes

Apensados: PL n.º 6.277, de 2002 e PL n.º 6.459, de 2002

I - RELATÓRIO

O PL n.º 4.928, de 2001, cujo autor é o Deputado Ivan Valente, estabelece inicialmente que o piso salarial dos farmacêuticos é fixado em R\$ 1.500,00 e que o reajuste do referido piso *“obedecerá à política salarial adotada pelo Governo para os trabalhadores em geral”*.

O art. 4º fixa a jornada diária dos farmacêuticos em no máximo 4 horas diárias e 20 horas semanais. O § 1º determina repouso de 10 minutos, para cada 90 minutos trabalhados. O § 2º limita o trabalho extraordinário em no máximo duas horas diárias e o § 3º o remunera com no mínimo 100% de acréscimo sobre a hora normal. O § 4º estipula o pagamento de hora de trabalho noturna em, no mínimo, 50% a mais que o valor da hora normal trabalhada.

O art. 5º estabelece que são nulos os contratos de trabalho que visem elidir as disposições sobre o piso salarial e demais condições de trabalho estabelecidas nos artigos anteriores.

Apensado o PL n.º 6.277, de 2002, do ilustre Deputado José Carlos Coutinho, com teor idêntico à proposição original. Está igualmente

apensado o PL n.º 6.459, de 2002, também do Deputado José Carlos Coutinho, que fixa a jornada de trabalho dos farmacêuticos em 30 horas semanais.

Na justificação de seus projetos de lei, os Deputados Ivan Valente e José Carlos Coutinho argumentam que pretendem reparar uma injustiça com a categoria dos farmacêuticos, regulamentando o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, que assegura o direito dos trabalhadores ao *“piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”*. Ressaltam, outrossim, que a instituição de um piso salarial para os farmacêuticos repara uma injustiça, na medida em que a lei já assegura esse direito a outros profissionais da área de saúde.

A Emenda n.º 1, do então Dep. Paulo Octávio, modifica a redação do art. 1º para restringir o alcance do piso salarial dos farmacêuticos apenas àqueles pertencentes ao “quadro de funcionários da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios”.

Nos termos do art. 166 do Regimento Interno, foi reaberto o prazo para apresentação de emendas. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas ao PL n.º 4.928/2001 e às proposições apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese a preocupação dos ilustres autores das proposições sob exame, é fundamental atentar para o fato de que o mercado do trabalho é completamente diferente daquele de vinte ou trinta anos atrás, quando a maior parte das leis regulamentadoras de profissões foram publicadas. Considerava-se então ser dever do Estado tutelar as relações de trabalho por meio da atividade legislativa, mesmo porque os sindicatos e o processo de negociação coletiva eram fortemente controlados pelo Poder Público.

Atualmente, a Constituição Federal estimula que as condições de trabalho específicas de cada grupo de trabalhadores sejam, preferencialmente, reguladas por meio das convenções e acordos coletivos de trabalho, que são instrumentos mais compatíveis com uma estrutura econômica

mais complexa e diversificada, caracterizada por diferentes níveis de produtividade do trabalho, em função de diferenças setoriais e regionais.

Por conseguinte, e dentro desse novo espírito ditado pela Carta Magna, a fixação, por lei, de piso salarial e de jornada de trabalho únicos para todos os farmacêuticos não é capaz de levar em consideração as especificidades regionais, setoriais e conjunturais que afetam essa categoria. Nesse contexto, a aprovação de uma lei com o teor pretendido pelos projetos de lei sob exame, ao desconsiderar a situação de Estados e Municípios mais pobres, poderia levar os farmacêuticos à informalidade, ou à situação ainda mais degradante do desemprego.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 4.928, de 2001, e da Emenda n.º 1, a ele apresentada; do PL n.º 6.459, de 2002, e do PL n.º 6.277, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Ann Pontes
Relatora